



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055949 - RS (2023/0061569-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
AGRAVADO : TRANSPORTE ADRIANO W. MELLO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RESCISÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. A análise do regime prescricional das parcelas controvertidas, inclusive verbas rescisórias, quando necessária à compreensão da demanda, não extrapola os limites do recurso especial.

2. A ausência, no acórdão recorrido, de definição sobre natureza e origem da obrigação relativa às “trocas de mercadorias” impede o conhecimento de tese de prescrição em recurso especial.

3. A falta de efetivo enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem caracteriza ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC configura deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055949 - RS (2023/0061569-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
AGRAVADO : TRANSPORTE ADRIANO W. MELLO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR RESCISÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. A análise do regime prescricional das parcelas controvertidas, inclusive verbas rescisórias, quando necessária à compreensão da demanda, não extrapola os limites do recurso especial.
2. A ausência, no acórdão recorrido, de definição sobre natureza e origem da obrigação relativa às “trocas de mercadorias” impede o conhecimento de tese de prescrição em recurso especial.
3. A falta de efetivo enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem caracteriza ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
4. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC configura deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual não conheci do recurso especial (fls. 334-342).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 181):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITES DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Caso em que descabe analisar matéria não apreciada pela decisão agravada, ainda que se tratasse de questão de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Considerando que a decisão atacada, no tocante aos pedidos de reconhecimento de inépcia da inicial e carência de ação, não está contemplada dentre as hipóteses do mencionado dispositivo legal, inadmissível a interposição do presente recurso.

Prescrição. Inocorrência. Manutenção da decisão agravada, no ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO EM QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 228-234)

Nas razões do recurso interno, a agravante sustenta, em síntese: (a) que a decisão agravada teria extrapolado os limites do recurso especial, ao analisar matéria diversa (verbas rescisórias), quando o objeto recursal se limitaria à prescrição de valores decorrentes de notas fiscais de “troca de mercadorias”; (b) que tais valores estariam prescritos, porquanto o prazo deveria ser contado do momento em que cada pretensão se tornou exigível; (c) que não haveria ausência de prequestionamento, ou, subsidiariamente, deveria ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC; e (d) que houve efetivo enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 381-389).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

1. Da alegada extrapolação dos limites do recurso (princípio da devolutividade)

A agravante sustenta que a decisão agravada teria analisado indevidamente a prescrição das verbas rescisórias, matéria que não integraria o objeto do recurso especial.

Todavia, tal alegação não procede.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia submetida ao Tribunal de origem decorre de ação indenizatória fundada na rescisão de contrato de representação comercial, abrangendo não apenas valores decorrentes de notas fiscais, mas também verbas rescisórias típicas desse vínculo jurídico.

Nesse contexto, a análise do regime prescricional aplicável às diferentes parcelas discutidas não configura extrapolação dos limites recursais, mas exame necessário para compreender a própria moldura jurídica da demanda.

Ademais, a decisão agravada não deixou de apreciar a tese específica da agravante, tendo expressamente consignado, ao final, que a alegação de prescrição relativa aos valores de “troca de mercadorias” não poderia ser conhecida por ausência de prequestionamento.

Portanto, não há falar em violação do princípio da devolutividade.

2. Da alegada prescrição dos valores de “troca de mercadorias”

A agravante insiste na tese de que as notas fiscais relativas à “troca de mercadorias” — emitidas há mais de cinco anos — estariam prescritas.

Todavia, tal insurgência não pode ser acolhida.

A decisão agravada foi clara ao consignar que não há, no acórdão recorrido, definição quanto à natureza jurídica desses valores, nem quanto à origem da obrigação (contratual ou extracontratual), circunstância que impede o exame da controvérsia em recurso especial.

Dessa forma, acolher a tese recursal demandaria delimitar premissas fáticas e jurídicas não fixadas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Além disso, a ausência de elementos no acórdão recorrido acerca da natureza da verba impede a definição do próprio prazo prescricional aplicável, tornando inviável a análise da tese sustentada pela agravante.

Assim, permanece hígido o óbice apontado na decisão agravada.

3. Do alegado prequestionamento

A agravante defende que a matéria teria sido devidamente prequestionada, inclusive com a oposição de embargos de declaração.

Contudo, também aqui não lhe assiste razão.

Conforme explicitado na decisão agravada, não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a natureza e o regime jurídico da indenização relativa às “trocas de mercadorias”, aspecto essencial para o deslinde da controvérsia.

A simples oposição de embargos de declaração não supre, por si só, a ausência de efetivo enfrentamento da matéria, sendo imprescindível que o acórdão recorrido contenha debate concreto sobre os pontos tidos por violados.

Incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, corretamente aplicados na decisão agravada.

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

4. Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

Sustenta a agravante que, caso não reconhecido o prequestionamento, deveria ter sido acolhida a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

Também não prospera o argumento.

A decisão agravada destacou que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi feita de forma genérica, sem a indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, o que configura deficiência de fundamentação.

No agravo interno, a parte limita-se a reiterar a tese de que houve omissão, sem suprir a deficiência anteriormente apontada, deixando de indicar, de modo específico, quais questões relevantes teriam sido efetivamente ignoradas pelo Tribunal de origem.

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.055.949 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0061569-7

Número de Origem:
50319513020218210001 51913687120218217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

RECORRIDO : TRANSPORTE ADRIANO W. MELLO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

AGRAVADO : TRANSPORTE ADRIANO W. MELLO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : RODRIGO HOFMEISTER MELLO - RS030262

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026